



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2023713-96.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados HENRÍ TOMAZ CARVALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ISABELA RAINHA DE CARVALHO ILARINO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº 2023713-96.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL

AGRAVADO: HENRÍ TOMAZ CARVALHO menor representado por sua genitora
E ISABELA RAINHA DE CARVALHO ILARINO

VOTO Nº 38.828

***AGRAVO INTERNO** – Decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no âmbito do Agravo de Instrumento – Inconformismo – Inexistência de elemento novo a ensejar a modificação da decisão agravada – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, que em Ação de Obrigação de Fazer, deferiu em parte a tutela de urgência, para que autorize a cobertura do tratamento do autor HENRÍ TOMAZ CARVALHO consistente em: terapia ABA (15 horas semanais), distribuído entre: psicologia com supervisão ABA (5 horas semanais), psicomotricidade com supervisão ABA (2 horas semanais), terapia ocupacional com integração sensorial (3 horas semanais), musicoterapia (1 hora semanal); e fonoaudiologia com supervisão ABA (4 horas semanais), conforme especificações na avaliação de fls. 294, por ora, por meio de clínicas credenciadas próximas ao domicílio do autor (até 10 km de distância), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da decisão

Sustenta a agravante, basicamente, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Requer o provimento de seu recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, pois a agravante não trouxe nenhum elemento fático ou jurídico novo a justificar a modificação da decisão deste Relator, reiterando apenas as razões trazidas no Agravo de Instrumento.

Portanto, não há justificativa plausível para modificar o despacho recorrido, sendo que a questão será melhor abordada quando do julgamento do mérito do recurso de Agravo de Instrumento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO – Interposição contra despacho que indeferiu efeito ativo em Agravo de Instrumento – Inexistência de elemento novo – Imposição de multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC de 2015 – Recurso improvido. (2095881-14.2016.8.26.0000 - Agravo Regimental / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - Relator(a): Maria Laura Tavares - Comarca: Catanduva - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 19/09/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição de agravo interno contra decisão que indeferiu a tutela recursal pleiteada - Inteligência do art. 1.021 do CPC/15 - Pretendida

atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sob as alegações de nulidade da CDA e ilegitimidade passiva, em razão transferência do domínio do imóvel por instrumento particular de compra e venda não registrado - Impossibilidade - Ausência de elemento fático ou jurídico novo a justificar a modificação da decisão deste Relator - Manutenção da decisão agravada - Agravo Interno improvido. (2053053-03.2016.8.26.0000 - Agravo Regimental / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - Relator(a): Eutálio Porto - Comarca: Itanhaém - Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 04/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, considerando a unanimidade da presente decisão, com fundamento no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplico à agravante a multa no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em favor do agravado.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator